

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Diminuição do prazo total da concessão em caso de atraso no cronograma de entrega

PL 2711/2019, do senador Jorginho Mello (PR/SC), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo cláusula contratual nas concessões públicas para que, quando houver atrasos na entrega de obras, o período de atraso seja diminuído do prazo total da concessão”.

Altera a Lei de Concessões para estabelecer que os contratos de concessão de serviço público deverão conter cláusula que defina que o não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato para término das obras resultará na diminuição do prazo da concessão, sendo esta redução equivalente ao período de atraso no cronograma.

Implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão

PL 2732/2019, do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que “Torna obrigatório à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão”.

Obriga a instalação de iluminação pública em toda extensão de rodovias federais sob administração das concessionárias.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Permissão para Estados em regime de recuperação fiscal concederem benefícios e incentivos tributários

PLP 132/2019, do senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), que “Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro”.

Permite aos Estados que estão em regime de recuperação fiscal conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, dos quais decorram renúncia de receita, na hipótese de comprovação de benefício na situação fiscal futura do Estado, observados os seguintes critérios: a) demonstração do valor presente da receita fiscal futura estimada em patamar superior ao do valor presente da renúncia fiscal; b) definição do prazo de duração da renúncia de receita; c) existência de estudo técnico fundamentado sobre o benefício líquido futuro positivo, inclusive com o impacto em termos de geração de empregos diretos e indiretos; e d) aprovação do estudo técnico pelo Conselho de Supervisão.

Havendo alteração nas condições que fundamentaram a renúncia de receita, o Estado deverá comunicar o Conselho de Supervisão, que poderá decidir pelo término, diferimento ou redução do benefício fiscal. A prorrogação do prazo da renúncia de receita prevista dependerá de nova aprovação do Conselho de Supervisão, mediante comprovação dos requisitos mencionados.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Impossibilidade da Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória para pagamento de crédito devido

PL 2700/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de a Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória”.

Retira a possibilidade da Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória para pagamento de crédito devido.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Obrigatoriedade de contratação de auditoria externa por parte do empreendedor de barragens

PL 2707/2019, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa”.

Obriga o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa para validar as inspeções exigidas.

Exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral

PLP 126/2019, do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que “Dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral”.

Altera a Lei Kandir para determinar que incidirá ICMS sobre as operações que destinem os produtos primários oriundos de atividade mineral ao exterior.

Tipificação de crimes de ecocídio e de conduta delitiva do responsável por desastre com rompimento de barragem

PL 2787/2019, do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências”.

Amplia a Lei de Crimes Ambientais para incluir:

Desastre ecológico - tipifica o crime de desastre ecológico como aquele praticado por quem dá causa a desastre pela contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, pela destruição significativa da flora ou mortandade de animais, que gere estado de calamidade pública.

Pena: reclusão de quatro a 20 anos e multa. Se crime culposo, a pena será de detenção de um a três anos, e multa. Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.

Inobservância de legislação como causa de rompimento de barragem - tipifica o crime de inobservância de legislação no caso de rompimento de barragem como aquele praticado por quem der

causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Se o crime for culposos, a pena será de detenção de um a três anos e multa. Caso o crime tenha consequências sérias para o ambiente ao redor, tal como tornar uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana, a pena será de reclusão de três a oito anos.

Se o crime:

- I. Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II. Provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- III. Causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;
- IV. Interromper atividade agropecuária ou industrial;
- V. Impedir a pesca, mesmo que temporariamente;
- VI. Interromper o acesso a comunidades;
- VII. Causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural;
- VIII. Afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou
- IX. Dificultar ou impedir o uso público das praias.

Pena: reclusão, de três a oito anos. Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.

Valor de multa por infração administrativa na Lei de Crimes Ambientais (infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente) - modifica o valor mínimo e máximo de multa a ser aplicada em caso de infração administrativa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00 para R\$ 2.000,00 a R\$ 1.000.000.000,00.

Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens

PL 2788/2019, do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que “Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências”.

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

Abrangência - as obrigações e direitos estabelecidos por esta Lei aplicam-se: às barragens enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e barragens que tiverem populações atingidas por sua construção, operação ou desativação. As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragens e aos casos de emergência decorrentes de vazamentos ou rompimentos, ocorridos ou iminentes, dessas estruturas.

Populações Atingidas por Barragens (PAB) - todos aqueles que se virem sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação ou desativação de barragens:

- I. Perda da propriedade ou posse de imóvel;
- II. Desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III. Perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, da parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido, afetando a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV. Perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V. Interrupção ou alteração da qualidade da água de abastecimento;
- VI. Perda de fontes de renda e trabalho;
- VII. Mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devido à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII. Alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX. Interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X. Outros eventuais impactos, a critério do órgão ambiental licenciador.

São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto:

- I. Reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social;
- II. Reassentamento coletivo como opção prioritária, favorecendo a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original;
- III. Opção livre e informada das alternativas de reparação;
- IV. Negociação preferencialmente coletiva em relação: a) às formas de reparação; b) aos parâmetros para identificar os bens e as benfeitorias passíveis de reparação; c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações; d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e e) à elaboração dos projetos de moradia;

- V. Assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;
- VI. Auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;
- VII. Indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, contemplando: a) o valor das propriedades e benfeitorias; b) os lucros cessantes, quando for o caso; e c) recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;
- VIII. Reparação pelos danos morais individuais e coletivos decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, englobando:
 - a) Perda ou alteração dos laços culturais, de sociabilidade ou dos modos de vida;
 - b) Perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
 - c) Perda ou restrição de meios de subsistência, fontes de renda ou de trabalho.
- IX. Reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;
- X. Implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;
- XI. Condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XII. Existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e vivência coletivas, sempre que possível observando os padrões prevaletentes no assentamento original;
- XIII. Escrituração e registro dos imóveis decorrentes do reassentamento urbano e rural no prazo máximo de 12 meses, a contar do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;
- XIV. Reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNAB;
- XV. Prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, incluindo localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como a escolha e formas de distribuição de lotes;

- XVI. Formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto dos atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais, e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;
- XVII. Recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e
- XVIII. Realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como informações agregadas do cadastro, preservadas a intimidade e os dados de caráter privado.

Critérios para reparações - as reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos e contemplar a discussão, negociação e aprovação pelo Comitê Local da PNAB, podendo ocorrer das seguintes formas: I - reposição, quando o bem ou infraestrutura destruído ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos; II - indenização, quando a reparação assume a forma monetária; III - compensação equivalente, quando se oferecem outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e IV - compensação social, quando assume a forma de benefício material adicional às 3 formas de reparação anteriores, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, como forma de reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais, redes de apoio social, mudanças de hábitos, destruição de modos de vida comunitários, danos morais e abalos psicológicos, entre outras.

Direitos - são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que, não se enquadrando em uma dessas categorias, tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

- I. Reparação pelas perdas materiais, composta pelo valor da terra, benfeitorias, safra e prejuízos pela interrupção de contratos;
- II. Compensação pelo deslocamento compulsório advindo do reassentamento; e
- III. Compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, incluindo as de natureza psicológica, assistencial, agrônômica e outras cabíveis.

Deve ser criado, a expensas do empreendedor, um Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

- I. Às mulheres, idosos, crianças, portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;
- II. Às populações indígenas e comunidades tradicionais;
- III. Aos trabalhadores da obra;
- IV. Aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos municípios que receberão os trabalhadores da obra, ou afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;
- V. À recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, vazamento ou rompimento da barragem;
- VI. Aos pescadores e à atividade pesqueira;
- VII. Às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas.

A PNAB contará com um órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua formulação e implementação.

Composição - composição tripartite, com representantes do Poder Público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

CLT - revoga institutos da CLT que tratam da parametrização da sanção para reparação de danos extrapatrimoniais na relação de trabalho.

Acréscimo nas alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM

PL 2789/2019, do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que “Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento mineral, e dá outras providências”.

Dispõe sobre as alíquotas de compensação financeira pela exploração de recursos minerais e institui fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento mineral.

FAEDEM - institui o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários e Sustentabilidade da Mineração (FAEDEM), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento mineral. Tal fundo não substitui a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade de lavra que deu ensejo a desastre causado por empreendimento mineral. O empreendedor deverá restituir os custos de ações emergenciais ao FAEDEM.

Alíquotas da CFEM - as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão acrescidas em 0,5% para o ferro e em 0,2% para as demais substâncias minerais. As atividades de exploração de minério já em produção sofrerão o acréscimo na alíquota da CFEM a partir do ano subsequente à promulgação da lei.

Fonte: Informe Legislativo Nº 13/2019 – CNI